



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48352 - BA (2024/0427974-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MUNDIAL COMERCIO DE LIVROS BIRIGUI LTDA
ADVOGADA : RAFAELA TALARICO - SP462092
AGRAVADO : ROSA FERREIRA LIMA CONCEICAO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
**RECLAMADO : JUÍZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE
SALVADOR - BA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU PARA PRESERVAR JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Mundial Comércio de Livros Birigui Ltda. contra decisão que extinguiu reclamação constitucional sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita e ausência de interesse processual. A parte agravante alegou que a reclamação foi apresentada para garantir a autoridade das decisões do STJ, especialmente a aplicação da Súmula 410/STJ, em razão de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA, e do acórdão da Ministra Nancy Andrighi no EDcl no AgInt no AREsp n. 2.515.242/BA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se a reclamação constitucional poderia ser utilizada para preservar a jurisprudência do STJ, especificamente quanto à aplicação da Súmula 410/STJ; e

(ii) avaliar se a via eleita é adequada para impugnar decisões de órgão do próprio Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reclamação constitucional, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 988 do CPC/2015, destina-se a preservar a

competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, desde que haja descumprimento ou cumprimento em desacordo com decisão proferida pelo STJ em caso concreto, envolvendo as mesmas partes. Não se presta a preservar a jurisprudência do STJ, ainda que consolidada em súmula ou recurso repetitivo.

4. A utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal ou como instrumento para adequar julgados à jurisprudência do STJ é expressamente vedada pela jurisprudência consolidada desta Corte, que entende que tal medida ultrapassa os limites da finalidade do instituto.

5. A reclamação constitucional não é cabível para impugnar decisões proferidas por órgão do próprio STJ, conforme reiterado pela jurisprudência desta Corte. A decisão agravada corretamente reconheceu a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual, já que não houve demonstração de usurpação de competência ou descumprimento de decisão do STJ por outro órgão.

6. O fundamento da decisão agravada está em consonância com precedentes do STJ, que não admitem o manejo de reclamação para preservar jurisprudência ou para revisar decisões do próprio Tribunal, reiterando a natureza excepcional e restrita da reclamação constitucional.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48352 - BA (2024/0427974-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MUNDIAL COMERCIO DE LIVROS BIRIGUI LTDA
ADVOGADA : RAFAELA TALARICO - SP462092
AGRAVADO : ROSA FERREIRA LIMA CONCEICAO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
**RECLAMADO : JUÍZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE
SALVADOR - BA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU PARA PRESERVAR JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Mundial Comércio de Livros Birigui Ltda. contra decisão que extinguiu reclamação constitucional sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita e ausência de interesse processual. A parte agravante alegou que a reclamação foi apresentada para garantir a autoridade das decisões do STJ, especialmente a aplicação da Súmula 410/STJ, em razão de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA, e do acórdão da Ministra Nancy Andrighi no EDcl no AgInt no AREsp n. 2.515.242/BA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se a reclamação constitucional poderia ser utilizada para preservar a jurisprudência do STJ, especificamente quanto à aplicação da Súmula 410/STJ; e

(ii) avaliar se a via eleita é adequada para impugnar decisões de órgão do próprio Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reclamação constitucional, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 988 do CPC/2015, destina-se a preservar a

competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, desde que haja descumprimento ou cumprimento em desacordo com decisão proferida pelo STJ em caso concreto, envolvendo as mesmas partes. Não se presta a preservar a jurisprudência do STJ, ainda que consolidada em súmula ou recurso repetitivo.

4. A utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal ou como instrumento para adequar julgados à jurisprudência do STJ é expressamente vedada pela jurisprudência consolidada desta Corte, que entende que tal medida ultrapassa os limites da finalidade do instituto.

5. A reclamação constitucional não é cabível para impugnar decisões proferidas por órgão do próprio STJ, conforme reiterado pela jurisprudência desta Corte. A decisão agravada corretamente reconheceu a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual, já que não houve demonstração de usurpação de competência ou descumprimento de decisão do STJ por outro órgão.

6. O fundamento da decisão agravada está em consonância com precedentes do STJ, que não admitem o manejo de reclamação para preservar jurisprudência ou para revisar decisões do próprio Tribunal, reiterando a natureza excepcional e restrita da reclamação constitucional.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNDIAL COMERCIO DE LIVROS BIRIGUI LTDA contra decisão de fls. 101-104, que julgou extinta a reclamação sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita.

Sustenta a parte agravante que "apresentou a reclamação, com o claro e único objetivo de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos, ou, como na hipótese tratada nos presentes autos, para garantir a autoridade de suas decisões" (fl. 114).

Argumenta que "é indispensável a prévia intimação do devedor para a cobrança de astreintes, seja a obrigação de fazer anterior ou posterior à edição da Lei n. 11.232/2005, permanecendo válido o enunciado da Súmula n. 410/STJ" (fl. 114).

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 101-104):

Trata-se de reclamação proposta por MUNDIAL COMÉRCIO DE LIVROS BIRIGUI LTDA., com pedido liminar, apontando como reclamada a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA, que não analisou a suscitada violação à Súmula 410 do STJ, contrariando, assim, a autoridade das decisões do STJ.

Alega, ainda, a reclamante que a respectiva reclamação tem o propósito de impugnar o acórdão de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.515.242/BA, em que não se realizou a análise da proporcionalidade e razoabilidade do valor das astreintes aplicado, ultrapassando o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, f, da Constituição Federal que *"competete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, [...] a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões"*.

O CPC/2015, a seu turno, amplia as hipóteses de cabimento dessa reclamação, nos termos em que se depreende do seu art. 988, assim redigido:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Da análise das alegações deduzidas na exordial, verifica-se que a pretensão do reclamante é a preservação da jurisprudência deste Tribunal Superior - sobretudo de observância à aplicação da Súmula 410 do STJ -, finalidade à qual não se presta a reclamação constitucional a ser processada nesta Corte, ante a ausência de previsão legal.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE QUALIFICADO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 988, § 5º, II, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal, a reclamação é garantia constitucional destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões em caso de descumprimento ou de cumprimento em desacordo com os limites do julgado aqui proferido.

2. A reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, nem é adequada à preservação da jurisprudência do STJ; presta-se, sim, a preservar a autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual se origina. Precedentes.

3. "Para que ocorra o esgotamento das instâncias ordinárias na forma exigida pelo inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015, é necessário que o Tribunal de segundo grau tenha se manifestado sobre o tema em sede de juízo de retratação e que o recurso especial interposto naquele feito pelo Reclamante já tenha tido a sua admissibilidade examinada no segundo grau de jurisdição. Antes disso, o manejo da Reclamação é prematuro" (AgRg na Rcl n. 32.945/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 2/3/2017).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 45.565/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 4/6/2024, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO VERIFICADA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL.

1. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, a usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

2. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, é incabível o ajuizamento de reclamação como sucedâneo recursal a fim de adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidado em Súmula ou em recurso especial repetitivo.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 46.931/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 3/6/2024, sem grifo no original)

Ademais, considerando que a reclamação amparada no art. 105, I, f, da Constituição Federal é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos ou para garantir a autoridade de suas decisões, daí exsurge a inadmissibilidade, como consectário lógico, do seu uso quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio STJ.

No particular, conforme relatado, a reclamante utiliza da presente via para impugnar julgado desta própria Corte de Justiça, que, no exercício de sua competência, não conheceu do agravo em recurso especial (EDcl nos AgInt no AREsp 2.515.242/BA), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Embargos de declaração que apontam suposta omissão em sua fundamentação.

2. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Não cabe a esta Corte analisar suposta violação a normas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de questionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A pretensão de infirmar julgado desta Corte de Justiça desborda, a toda evidência, da finalidade da reclamação constitucional, explicitada no início do presente *decisum*.

Nesse sentido, apontam-se os seguintes julgados:

[...]

Ante o exposto, julgo extinta a presente reclamação sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita.

O recurso não merece provimento.

No caso, apontou-se como reclamada decisão proferida pelo Juízo de Direito

da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA, que não analisou suscitada violação à Súmula 410 do STJ, contrariando, assim, a autoridade das decisões do STJ.

A reclamação visou impugnar, ainda, a o acórdão de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.515.242/BA, em que não se realizou a análise da proporcionalidade e razoabilidade do valor das astreintes aplicado, ultrapassando o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Dispõe o art. 105, I, f, da Constituição Federal que *"compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, [...] a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões"*.

O CPC/2015, a seu turno, amplia as hipóteses de cabimento dessa reclamação, nos termos em que se depreende do seu art. 988:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Nesse contexto, conclui-se que a reclamação constitucional, a ser processada no âmbito desta Corte, não se presta a preservar a jurisprudência deste Tribunal Superior – no caso, a aplicação da Súmula 410 do STJ –, ante a ausência de previsão legal.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO VERIFICADA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL.

1. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, a usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

2. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, é incabível o ajuizamento de reclamação como sucedâneo recursal a fim de adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidado em Súmula ou em recurso especial repetitivo.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 46.931/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 3/6/2024, sem grifo no original)

Além disso, "É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido do não cabimento de reclamação que objetiva impugnar julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça" (AgInt na Rcl n. 46.021/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Desse modo, a pretensão de infirmar julgado desta Corte de Justiça – no caso, EDcl no AgInt no AR Esp n. 2.515.242/BA – desborda, a toda evidência, da finalidade da reclamação constitucional.

Deve, assim, ser mantida a decisão que julgou extinta a reclamação, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita.

Ante o exposto, nego provimento o agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 48.352 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0427974-5

Número de Origem:

05173625220148050001 5173625220148050001

Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MUNDIAL COMERCIO DE LIVROS BIRIGUI LTDA

ADVOGADA : RAFAELA TALARICO - SP462092

RECLAMADO : JUÍZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE
SALVADOR - BA

INTERES. : ROSA FERREIRA LIMA CONCEICAO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO
DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNDIAL COMERCIO DE LIVROS BIRIGUI LTDA

ADVOGADA : RAFAELA TALARICO - SP462092

AGRAVADO : ROSA FERREIRA LIMA CONCEICAO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECLAMADO : JUÍZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
- BA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025